

ACÓRDÃO Nº 11579/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.057/2015-6.
- 1.1. Apenso: 023.265/2017-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (06.303.088/0001-05); Luís Marcelo Migliozi (709.874.409-34); Sérgio Esteliodoro Pozzetti (023.322.749-01); Thiago Andrey Pastori Barbosa (006.016.829-39); Vinicius Reali Paraná (022.799.029-31); Vitor Jorge Woytuski Brasil (888.495.209-30).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. João Guilherme Duda (42473/OAB-PR) e outros, representando Luís Marcelo Migliozi;
 - 8.2. Romulo Quenehen (75113/OAB-PR), representando Vitor Jorge Woytuski Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Funasa em cumprimento à determinação emanada pelo Acórdão 3.977/2014-TCU-Segunda Câmara, em virtude da impugnação parcial de despesas realizadas no âmbito de contratos oriundos do Pregão Eletrônico/SRP 02/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa de Luís Marcelo Migliozi (709.874.409-34) e excluí-lo da relação processual;

9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis Sérgio Esteliodoro Pozzetti, Thiago Andrey Pastori Barbosa, Vinicius Reali Paraná e a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Sérgio Esteliodoro Pozzetti, Thiago Andrey Pastori Barbosa, Vinicius Reali Paraná, Vitor Jorge Woytuski Brasil e da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
76.329,40	2/4/2007
60.790,10	14/5/2007
25.103,28	12/7/2007
86.082,74	16/8/2007
76.107,40	14/12/2007
128.286,28	21/12/2007

9.4. aplicar a Sérgio Esteliodoro Pozzetti, Thiago Andrey Pastori Barbosa, Vinicius Reali Paraná, Vitor Jorge Woytuski Brasil e Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, a multa

prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores definidos abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Sérgio Esteliodoro Pozzetti	80.000,00
Vinícius Reali Paraná	65.000,00
Thiago Andrey Pastori Barbosa	75.000,00
Vitor Jorge Woytuski Brasil	80.000,00
Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer	80.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para adoção das medidas cabíveis, bem como para subsidiar o Inquérito Civil 1.25.000.003045/2015-04; e

9.8. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aos responsáveis.

10. Ata nº 36/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11579-36/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador